

GUIDELINES PARA OFERTA PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO

AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE

O presente memorando ("Memorando") contém um breve sumário das normas relativas à divulgação de informações e negociação com valores mobiliários durante o curso da oferta pública de debêntures distribuída com esforços restritos ("Oferta") a ser realizada pela Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale ("Emissora"), que devem ser observadas pela Emissora, seus acionistas controladores e demais participantes envolvidos na implementação da Oferta.

Este Memorando presume que a Oferta será realizada no Brasil, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 476").

O artigo 12 da Instrução CVM 476, combinado com o artigo 48 da Instrução CVM nº 400 de 29 de dezembro de 2003, conforma alterada ("Instrução CVM 400") (transcritos no Anexo I ao presente) estabelecem as normas de conduta relativas à divulgação de informações sobre a Oferta ou a Emissora, antes e durante a sua realização, até a divulgação do comunicado de encerramento da Oferta. Referidas restrições deverão ser estritamente observadas pela Emissora (incluindo seus administradores, executivos e demais funcionários), seus acionistas controladores, o coordenador mandatado para a Oferta ("Coordenador da Oferta"), quaisquer eventuais instituições intermediárias contratadas pelo Coordenador da Oferta para participar da Oferta ("Instituições Participantes"), e em conjunto com o Coordenador da Oferta, as "Instituições Intermediárias"), assim como quaisquer outras pessoas que, embora não tenham sido aqui expressamente citadas, estejam envolvidas na implementação da Oferta ou assessorando quaisquer das pessoas indicadas acima¹ (conjuntamente, "Participantes da Oferta").

Divulgação de Informações

Conforme disposto no inciso I do artigo 48 da Instrução CVM 400, até que a Oferta seja divulgada ao mercado (ou seja, até a data em que o Fato Relevante sobre o assunto for publicado ou até a data da divulgação da aprovação societária da Oferta), os Participantes da Oferta deverão limitar:

- a divulgação de informações relativas à Oferta ao que for necessário para os objetivos da Oferta, advertindo os destinatários sobre o caráter reservado da informação transmitida; e
- a utilização da informação reservada estritamente aos fins relacionados com a preparação da Oferta.

A partir do momento em que a Oferta se tornar pública (que pode ser, inclusive, em razão da divulgação de informações a esse respeito na imprensa), conforme disposto no inciso V do artigo 48

¹ Dentre os Participantes da Oferta, indicamos, exemplificativamente, assessores jurídicos da Emissora e das Instituições Intermediárias, dentre outros.

da Instrução CVM 400, ao divulgar informação relacionada à Emissora ou à Oferta, os Participantes da Oferta deverão:

- observar os princípios de qualidade, transparência e igualdade de acesso à informação; e
- nas suas manifestações em assuntos que envolvam a Oferta, a Emissora ou os valores mobiliários, esclarecer as ligações com a Emissora ou seu interesse na Oferta.

Além disso, desde a data em que a mesma foi decidida ou projetada até a divulgação de seu comunicado de encerramento, conforme disposto no inciso IV do artigo 48 da Instrução CVM 400, manifestações de qualquer Participante da Oferta na mídia sobre a Oferta ou a Emissora, contudo, são proibidas, exceto por aquelas habitualmente divulgadas no curso normal das atividades da Emissora. Não obstante essa disposição, convém mencionar que a CVM entende que o período de silêncio inicia-se na data em que a Emissora contrata o primeiro assessor para auxiliá-la no processo de registro da Oferta ou quando há um ato societário que delimite o início dos trabalhos para a realização da Oferta.

Negociação com valores mobiliários da Emissora

Por força do artigo 13 da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante da Emissora², é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria Emissora, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Emissora, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

Após divulgada a Oferta, por força do artigo 48 da Instrução CVM 400, as mesmas pessoas mencionadas acima e qualquer outra pessoa que tenha aderido expressamente à Política de Negociação com Valores Mobiliários da Emissora (“Política”), se houver, devem abster-se de negociar, até a divulgação do comunicado de encerramento da Oferta, com valores mobiliários do mesmo emissor e espécie daquele objeto da oferta pública, nele referenciados, conversíveis ou permutáveis, ou com valores mobiliários nos quais o valor mobiliário objeto da oferta seja conversível ou permutável, salvo nas hipóteses mencionadas em tal normativo e transcritos no Anexo I à presente.

Importante ressaltar a importância da leitura da Política, se houver, e qualquer situação específica deve ser discutida conosco previamente.

Instruções Gerais

Além do exposto anteriormente, recomendamos que os Participantes da Oferta cumpram com as instruções gerais abaixo indicadas, desde o presente momento até a data de encerramento da Oferta.

- **Geral:** a Oferta pode ter como destinatários apenas investidores profissionais, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM 476 (“Investidores Profissionais”). Ainda, será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais,

² Caso a Emissora opte pela não divulgação de Fato Relevante o evento que deve ser considerado, de forma conservadora, é a divulgação da aprovação societária que aprovar a Oferta.

sendo que as debêntures poderão ser subscritas por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais³. Desta forma, recomenda-se que, qualquer material a ser entregue aos potenciais investidores respeite de forma comprovada os limites acima, sendo que tal material deve: (i) ser numerado e confidencial; (ii) ser distribuído após inclusão do nome/denominação social do destinatário em lista controlada pela Emissora e pelo Coordenador da Oferta; e (iii) conter *disclaimer* de que tal material não é um material publicitário nos termos da Instrução CVM 400 e que a Oferta é isenta de registro na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476.

Ainda, todos os *press releases* da Emissora, pronunciamentos, publicações em *websites*, comunicações por meio de correio eletrônico, palestras e outras informações similares, devem:

- manter o curso normal de comunicações da Emissora com o mercado, e estarem limitados a acontecimentos financeiros e operacionais baseados em fatos; e
 - excluir quaisquer informações sobre a Oferta, bem como declarações de intenções futuras a respeito de projeções ou resultados financeiros da Emissora, incluindo estimativas e previsões de qualquer natureza.
- **Palestras:** Em princípio, membros da administração ou quaisquer representantes da Emissora não devem realizar palestras. Caso referida palestra já houver sido agendada anteriormente ao início da implementação da Oferta, estes devem entrar em contato conosco antes de sua realização. De toda forma, o conteúdo das palestras deve ser revisado por nós antes da palestra ser proferida. Cópias da palestra ou de qualquer outro material promocional não devem, em hipótese alguma, ser distribuídos.
 - **Website:** O *website* da Emissora deverá ser revisado para que se assegure que as informações ali constantes não condicionam o mercado quanto à Oferta. Projeções ou outras declarações de intenções futuras, bem como informações promovendo perspectivas financeiras e operacionais da Emissora (exceto pelo item 11 do Formulário de Referência da Emissora, conforme aplicável), devem ser eliminadas. Caso a Emissora deseje publicar em seu *website* informações ou fatos que não sejam relacionados a informações financeiras e operacionais, de acordo com sua prática usual, recomenda-se que entre em contato conosco antecipadamente, para que possamos informá-los a respeito de qualquer implicação legal.
 - **Analistas:** Recomendamos que comunicações entre a Emissora e analistas (incluindo analistas das Instituições Intermediárias) ocorram apenas após consulta aos advogados envolvidos na implementação da Oferta. A atuação dos analistas e a eventual elaboração de pesquisas e relatórios de análise deverão observar o disposto na Instrução CVM 483, de 6 de julho de 2010, conforme alterada ("Instrução CVM 483"), sendo que, nos termos da exceção do artigo 12 da Instrução CVM 476 para o cumprimento da obrigação constante do artigo 48, III, da Instrução CVM 400, eventuais pesquisas e relatórios de análise não precisarão ser apresentados à CVM. Recomendamos, nesse caso, que seja mantido um controle sobre os mesmos, identificando o número do documento entregue para cada investidor (pesquisa/relatório X de Y).

³ Fundos de investimento e carteiras administradas de valores mobiliários cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor, serão considerados como um único investidor para os fins dos limites mencionados.

- **Investor Education:** Não obstante a vedação constante do artigo 4º, V, da Instrução CVM 483, relativa à participação de analistas das Instituições Intermediárias em atividades relacionadas a ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, o §2º do mesmo artigo os autoriza a participar de atividades que tenham por objetivo a educação dos investidores (*Investor Education*), desde que: (i) o analista utilize relatórios de análise sem a indicação de recomendação; (ii) o analista não se comunique com os investidores na presença de qualquer pessoa ligada à área de distribuição de produto ou serviço ou ao emissor; e (iii) a pessoa jurídica a que o analista esteja vinculado tenha registros, por escrito, dos investidores que participaram da atividade de educação do investidor.

Adicionalmente ao mencionado acima e a eventuais outras normas internas de *compliance* adotadas pelas Instituições, recomendamos o seguinte: (i) que qualquer atividade de *Investor Education* só seja realizada após a Oferta ter sido divulgada ao mercado; (ii) as reuniões sejam realizadas apenas com Investidores Profissionais; (iii) quaisquer materiais entregues durante as reuniões sejam retidos ao final; (iv) todas as informações históricas apresentadas ou discutidas durante as reuniões devem ser baseadas em informações públicas ou incluídas nos documentos da Oferta; (v) informações prospectivas, estimativas ou projeções não devem ser utilizadas; se for imprescindível sua utilização, devem ser claramente indicadas como tais; (vi) todos os investidores que participarem das reuniões devem receber eventuais documentos de marketing apresentados; e (vii) todos os materiais a serem apresentados devem ser integralmente submetidos para nossa aprovação previamente à sua utilização para que possamos verificar o cumprimento dos *guidelines* mencionados acima (mas não de modo geral em relação ao seu conteúdo e precisão do mesmo).

- **Instituições Intermediárias, seus Advogados e Agências de Rating:** Os administradores da Emissora devem cooperar com as Instituições Intermediárias, seus advogados e agências de *rating* dentro do contexto da auditoria e da diligência legal (*due diligence*) relacionadas à Oferta, assegurando-se de que não há analistas de valores mobiliários participando das mesmas.

* * *

Sendo o que havia para o momento, pedimos que, em caso de dúvida, não hesitem em nos contatar.

Caio Cossermelli

Telefone: (11) 2504-4228

E-mail: ccossermelli@mayerbrown.com

Gabriela Menten

Telefone: (11) 2504-4634

E-mail: gmenten@mayerbrown.com

ANEXO I

Instrução CVM 476

Art. 12. Aplicam-se às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, as normas de conduta previstas no art. 48 da Instrução CVM nº 400, de 2003, com exceção do inciso III.

Instrução CVM 400

Art. 48. A emissora, o ofertante, as Instituições Intermediárias, estas últimas desde a contratação, envolvidas em oferta pública de distribuição, decidida ou projetada, e as pessoas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, deverão, sem prejuízo da divulgação pela emissora das informações periódicas e eventuais exigidas pela CVM:

I - até que a oferta pública seja divulgada ao mercado, limitar:

a) a revelação de informação relativa à oferta ao que for necessário para os objetivos da oferta, advertindo os destinatários sobre o caráter reservado da informação transmitida; e

b) a utilização da informação reservada estritamente aos fins relacionados com a preparação da oferta.

II - abster-se de negociar, até a divulgação do Anúncio de Encerramento de Distribuição, com valores mobiliários do mesmo emissor e espécie daquele objeto da oferta pública, nele referenciados, conversíveis ou permutáveis, ou com valores mobiliários nos quais o valor mobiliário objeto da oferta seja conversível ou permutável, salvo nas hipóteses de:

a) execução de plano de estabilização devidamente aprovado pela CVM;

b) alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários objeto de garantia firme;

c) negociação por conta e ordem de terceiros;

d) operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificado ou recibo de valores mobiliários;

e) operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros;

f) operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulamentação aplicável;

g) administração discricionária de carteira de terceiros;

h) aquisição de valores mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez, bem como a alienação dos valores mobiliários assim adquiridos;

i) arbitragem entre:

1. valores mobiliários e seus certificados de depósito; ou

2. índice de mercado e contrato futuro nele referenciado; e

j) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de:

1. empréstimos de valores mobiliários;
2. exercício de opções de compra ou venda por terceiros; ou
3. contratos de compra e venda a termo.

~~III - apresentar à CVM pesquisas e relatórios públicos sobre a companhia e a operação que eventualmente tenha elaborado;⁴~~

IV - abster-se de se manifestar na mídia sobre a oferta ou o ofertante até a divulgação do Anúncio de Encerramento de Distribuição nos 60 (sessentas) dias que antecedem o protocolo do pedido de registro da oferta ou desde a data em que a oferta foi decidida ou projetada, o que ocorrer por último; e

V - a partir do momento em que a oferta se torne pública, ao divulgar informação relacionada à emissora ou à oferta:

a) observar os princípios relativos à qualidade, transparência e igualdade de acesso à informação; e

b) esclarecer as suas ligações com a emissora ou o seu interesse na oferta, nas suas manifestações em assuntos que envolvam a oferta, a emissora ou os valores mobiliários.

§1º A vedação prevista no inciso IV não se aplica às informações habitualmente divulgadas no curso normal das atividades da emissora.

§2º As normas de conduta estabelecidas nos incisos II e III aplicam-se às Instituições Intermediárias, suas controladas, controladoras e sociedades sob o mesmo controle, que atuem no mercado financeiro.

§3º As pessoas referidas no §2º devem adotar procedimentos adequados para assegurar o cumprimento das normas de conduta previstas nos incisos II e III.

§4º As pessoas referidas no §2º devem elaborar, em até 7 (sete) dias úteis contados da divulgação do Anúncio de Encerramento de Distribuição, e manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, o relatório de que trata o Anexo XI, assim como toda a documentação que o respalda.

§5º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica a ofertas públicas registradas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua.

§6º A vedação prevista no inciso IV do *caput* fica restrita às informações relativas à oferta nas ofertas públicas registradas no âmbito do Programa de Distribuição Contínua.

* * *

⁴ Não aplicável às ofertas realizadas via Instrução CVM 476.